



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Art. 27, da MPV nº 927, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 27.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927, de 2020, “ dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)”.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho às variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades



produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre sindicato e empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise da COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo princípio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, não se pode admitir que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 (dezoito) meses que sucederem ao fim da crise que deu causa à edição da presente Medida Provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18 (dezoito) meses contados do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas, é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio. Ou seja, é respeitar o já mencionado princípio da proteção.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

